



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004557-26.2018.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONALDO DOS SANTOS SOARES, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11581

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1004557-26.2018.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL NOSSA SENHORA DO Ó

APELANTE: RONALDO DOS SANTOS SOARES

**APELADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

JUÍZA PROLATORA: DRA. FLAVIA BEZERRA TONE XAVIER

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DECRETADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS FINAIS. RAZÕES RECURSAIS QUE SE DISTANCIAM DOS ASPECTOS APRECIADOS PELA SENTENÇA ESTANDO O OBJETO DO RECURSO DISSOCIADO DO QUANTO DECIDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.010, II E III, E 932, III, AMBOS DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA SENTENÇA E TAMPOUCO DE INSURGÊNCIA POSTERIOR EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 324, nos autos da execução de título extrajudicial proposta por **RONALDO DOS SANTOS SOARES** em face de **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, que homologou acordo firmado pelas partes, determinando o recolhimento das custas finais pelo executado.

Inconformado, apela o executado. Pleiteia a concessão de gratuidade. No mérito, afirma que o acordo celebrado se deu no valor de R\$ 10.000,00, no entanto, as custas finais exigidas pelo Juízo a quo equivalem quase ao valor integral do acordo. Diz que houve o recolhimento das custas iniciais sendo descabida a cobrança. Pede a reforma da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 376/378. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Há questões que impedem o conhecimento de parte deste recurso. Sendo certo que, na parte conhecida, não merece provimento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **BANCO SANTANDER S/A**, posteriormente sucedido por **ATIVOS S.A.** contra **RONALDO DOS SANTOS SOARES em** razão da emissão da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA nº 00334776320000028120 (cadastrado internamente sob o nº 4776000028120322254) no valor de R\$ 131.031,00.

A r. sentença de fls. 324 homologou o acordo firmado, contra a qual foram opostos embargos de declaração (fls. 327).

Pela decisão de fls. 344 foram rejeitados os embargos, com publicação em 01/11/2024 (fls. 346), sobrevindo um pedido de elucidação a respeito do recolhimento das custas (fls. 347/349), que manteve a determinação de recolhimento das custas (fls. 350).

Apela o executado pleiteando a gratuidade de Justiça, bem como, declarar a inexistência de obrigação de recolhimento das custas finais, diante da hipossuficiência do apelante e da desproporção da exigência e; b) Subsidiariamente, determinar que as custas finais sejam proporcionais ao valor do acordo celebrado (R\$ 10.000,00).

No que tange à gratuidade, a irresignação não prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal pedido já havia sido indeferido pelo agravo de instrumento nº 2150195-26.2024.8.26.0000, de minha relatoria.

Os elementos novos não afastam aquela decisão porque, a despeito de alegar que não declara imposto de renda (fls. 367/369), o agravante firmou acordo para pagamento de valor de R\$ 10.000,00 à vista, observando-se que os extratos de fls. 362/363, demonstram que o exequente efetua transferências para outras contas de sua titularidade, sem apresentar os respectivos documentos, sonegando informações para obter o benefício perseguido, o que não se admite. Fica mantido, portanto, o indeferimento da gratuidade, devendo providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

No que tange ao mérito (determinar que as custas finais sejam proporcionais ao valor do acordo celebrado) o pedido não pode ser conhecido.

Isso porque em suas razões recursais a Autora abordou premissas totalmente dissociadas da decisão vergastada.

Veja-se, em nenhum momento, houve a discussão a respeito da base de cálculo das custas finais e tampouco cobrança do Juízo para que tal recolhimento fosse feito com valor da execução e não do acordo.

Nem mesmo nos embargos de declaração e posterior pedido de elucidações o autor levantou a questão.

Portanto, as razões de mérito suscitadas no recurso, não se coadunam com os termos da r. sentença recorrida, fato este que, consoante as determinações dos artigos 932, inciso III e 1010, incisos II e III do CPC, impedem o conhecimento do apelo, nessa porção.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu nesta 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - EXTINÇÃO DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE VERSAM SOBRE A ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.010, II E III, DO CPC - FALTA DE REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO, FIXADOS HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSP; Apelação Cível 1001640-49.2021.8.26.0660; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022)

Ainda, merece destaque lição trazida do acórdão editado por esta E. Corte, relatado pelo Des. Ricardo Negrão, quando do julgamento da Apelação nº 9053272.38.2009, pela 19ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal que, “*in verbis*” diz:

“Que não se alegue apego ao formalismo exacerbado, pois este inexistente. A instrumentalidade das formas e aproveitamento máximo dos atos processuais norteiam esta E. Turma Julgadora e devem ser, em prol do jurisdicionado, sempre pilares da atuação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário. Ocorre que o apelante, por sua própria conduta, impede que o Tribunal conheça as justificativas que permitam alteração do decisório, sendo vedado ao órgão jurisdicional uma verdadeira 'pesca milagrosa', feliz expressão cunhada pelo Desembargador Alves Braga. Seria necessário, efetivamente, a impugnação específica do recorrente a demonstrar que os argumentos esposados com propriedade pelo sentenciante não têm a força que demonstram.

Assim, considerando a efetiva ausência de regularidade formal, inviável o conhecimento dessa parte do presente recurso.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Sem majoração dos honorários, porque não arbitrados na origem.

CÉSAR ZALAF
Relator